



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.977, DE 2005

(Do Sr. Orlando Desconsi)

Acresce o artigo 715-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna expressa a possibilidade de adjudicação de bens móveis.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. 715-A Aplica-se à adjudicação de bens móveis, no que couber, as regras relativas à adjudicação de bens imóveis.”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há no Código de Processo Civil dispositivo que admita expressamente a possibilidade de adjudicação de bens móveis não arrematados em leilão. Regula o diploma processual, nos artigos 714 e 715, apenas a adjudicação de bens imóveis.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha firmado entendimento de que a ausência de regulamentação expressa no Código de Processo Civil não impede a adjudicação de bens móveis, muitos juízes, presos a interpretação gramatical dos artigos 714 e 715 do CPC, continuam a negar essa alternativa.

Em razão desse fato, muitas vezes fica prejudicada a pretensão do credor de ver pagos os seus créditos, pois, ao ter negada pelo magistrado do 1º grau a possibilidade de adjudicar bens móveis, vê-se obrigado a interpor o recurso pertinente ou a promover novo leilão, esperando ainda mais para receber o pagamento.

A proposição, em consonância com a interpretação dada pelo STJ ao assunto, visa a tornar expressa a possibilidade de adjudicação de bens móveis. Sua aprovação acarretará a diminuição de divergências sobre o tema e, por consequência, a redução de recursos interpostos. Aumentar-se-á, desse modo, a celeridade da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2005.

Deputado ORLANDO DESCONSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção II
Do Pagamento ao Credor

.....

Subseção III

Da Adjudicação de Imóvel

Art. 714. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhorarem o mesmo imóvel.

§ 2º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação; se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

Art. 715. Havendo um só pretendente, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença, expedindo-se a respectiva carta com observância dos requisitos exigidos pelo art.703.

§ 1º Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Surgindo licitação, constará da carta a sentença de adjudicação, além das peças exigidas pelo art.703.

Subseção IV

Do Usufruto de Imóvel ou de Empresa

Art. 716. O juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto de imóvel ou de empresa, quando o reputar menos gravoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
